



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

## **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/15**

**Prazo: 08 de fevereiro de 2016**

**Objeto:** Minuta de nova Instrução sobre o exercício da função de agente fiduciário.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) que revoga a Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, e passa a dispor sobre o exercício da função de agente fiduciário (“Minuta” ou “Nova 28”).

A Minuta tem por objetivo atualizar as disposições da Instrução CVM nº 28, de 1983, que trata do agente fiduciário de debêntures, estabelecendo normas que se aplicam aos agentes fiduciários que exercem essa função em emissões de diferentes valores mobiliários objeto de distribuição pública.

As propostas da Nova 28 buscam também modernizar o regime informacional do agente fiduciário. Mais especificamente, a Nova 28 propõe que o agente fiduciário envie informações eventuais e periódicas por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque e que, por isso, serão tratados em maior detalhe. Ele está dividido em 6 (seis) partes, a saber: 1. Introdução; 2. Âmbito de aplicação da norma; 3. Requisitos para o exercício da função; 4. Deveres do agente fiduciário; 5. Prestação de informações; e 6. Encaminhamento de comentários e sugestões.

### **2. Âmbito de aplicação da norma**

Atualmente, a Instrução CVM nº 28, de 1983, trata somente do agente fiduciário dos debenturistas. A Nova 28 pretende ser aplicável a diferentes valores mobiliários objeto de distribuição pública, onde haja a contratação de agente fiduciário para zelar pelos interesses e direitos de seus titulares.

A nomeação de agente fiduciário é expressamente exigida hoje, por força legal, nas emissões de debêntures, de certificados de recebíveis imobiliários – CRI e certificados de recebíveis do agronegócio –



CRA, por meio das Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, respectivamente.

A Instrução CVM nº 566, editada em 31 de julho de 2015, também passou a exigir a nomeação de agente ao qual se aplicasse a norma que trata da função de agente fiduciário dos debenturistas nas distribuições públicas com esforços restritos de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 dias.

A Nova 28 se aplica aos valores mobiliários objeto de distribuição pública onde haja a nomeação de agente fiduciário por disposição expressa de lei ou de regulamentação, a saber, nas distribuições públicas de debêntures, CRI, CRA e notas promissórias de longo prazo.

A Minuta não abrange os agentes que são contratados de forma voluntária por emissores para exercer determinadas funções em valores mobiliários com prazo de vencimento inferior à 360 dias, como é o caso do agente de notas ou do agente de garantias. Essa opção foi feita por se compreender que esses agentes exercem funções variadas, que são convencionadas pelas partes considerando as características do ativo, prazo de vencimento e os destinatários da oferta, não se justificando a imposição das regras da Nova 28, que melhor se coadunam com ativos de longo prazo, em que a atuação do agente fiduciário na tutela dos investidores se faz mais necessária.

A CVM está especialmente interessada em ouvir comentários sobre a adequação dos deveres do agente fiduciário previstos na Nova 28, considerando os diferentes valores mobiliários abrangidos pela Minuta e as normas previstas nas legislações específicas.

### **3. Requisitos para o exercício da função**

A Nova 28 passa a dispor que somente instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB podem exercer a função de agente fiduciário, igualando, assim, o regime atualmente previsto para o CRI e o CRA ao das debêntures e notas promissórias de longo prazo.

Desse modo, com fundamento no art. 66, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976<sup>1</sup>, a Minuta passa a exigir que o agente fiduciário de debêntures objeto de distribuição pública seja instituição financeira autorizada pelo BCB.

---

<sup>1</sup> O §2º do art. 66 da Lei nº 6.404, de 1976, dispõe que: “A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira”.



Atualmente, o exercício da função de agente fiduciário por pessoas naturais em emissões de debêntures é residual<sup>2</sup>, de modo que a proposta trazida pela Nova 28 não traz impacto sobre as práticas do mercado.

Para evitar a imposição de custos aos emissores e aos titulares de valores mobiliários, a Minuta não prevê a necessidade de substituição das pessoas naturais que exerçam função de agente fiduciário na data da entrada em vigor da norma, mas estabelece que essas pessoas ficam impedidas de exercer a função de agente fiduciário em novas emissões a partir dessa data.

#### **4. Deveres do agente fiduciário**

A Nova 28 altera as normas que tratam da conduta que deve ser adotada pelo agente fiduciário em caso de inadimplemento do emissor. A Instrução CVM nº 28, de 1983, prevê que nessa situação o agente fiduciário deve necessariamente utilizar os poderes extraordinários conferidos em lei, somente podendo deixar de adotá-los se autorizado pela unanimidade das debêntures em circulação.

A Nova 28 mantém o entendimento de que, em caso de inadimplemento, compete ao agente fiduciário usar toda e qualquer medida ao seu alcance para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários. No entanto, para explicitar que compete ao agente fiduciário avaliar a melhor conduta a ser aplicada em cada situação e adequar a regra à possibilidade da solução negocial, a Nova 28 deixa de impor o rol de ações que devem ser necessariamente aplicadas.

De todo modo, fica mantida a exigência de que a não adoção de qualquer medida prevista em lei, na escritura de emissão ou no termo de securitização de direitos creditórios que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários deve ser aprovada em assembleia desses titulares. Como inovação, a Minuta propõe que essa deliberação possa ser tomada pela maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação, à semelhança do que dispõe o art. 71, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, para o caso da modificação nas condições das debêntures.

A Nova 28 também procura reconhecer que o agente de notas promissórias de longo prazo não possui poderes legais para representar os titulares dos valores mobiliários, mas estabelece que esse agente tem o dever de agir para proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, somente podendo deixar de adotar as medidas previstas na cártula, ou em outro instrumento, que visem a proteção

---

<sup>2</sup> De acordo com dados do site [debentures.com.br](http://debentures.com.br), há 4 pessoas físicas que exerciam, em agosto de 2015, a atividade de agente fiduciário em debêntures com prazo de vencimento em aberto.



desses direitos e interesses, caso autorizado em assembleia mediante deliberação da maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação.

## **5. Prestação de informações**

A Minuta passa a prever que o relatório anual deve ser enviado pelo agente fiduciário à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores e estabelece que esse relatório também deve ser arquivado pelo agente fiduciário em sua página na rede mundial de computadores. A regra mantém o procedimento de divulgação desse relatório previsto hoje na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e, por esse motivo, determina que o agente fiduciário deve enviá-lo ao emissor para divulgação na forma prevista na norma específica.

Além dessa informação periódica, o agente fiduciário passa a divulgar informações eventuais, tais como editais de assembleia por ele convocadas, por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela CVM.

Para viabilizar o fornecimento de código de acesso aos sistemas eletrônicos de entrega de informações, a Minuta prevê a necessidade de entrega de informações cadastrais pelo agente fiduciário.

## **6. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 05 de fevereiro de 2016 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublicaSDM0415@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0415@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2015

*Original assinado por*  
**ANTONIO CARLOS BERWANGER**  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

*Original assinado por*  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

Dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 20[•], e com fundamento nos arts. 8º, inciso I, e 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no Capítulo V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, na seção VI da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, no art. 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, **APROVOU** a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º A presente Instrução regulamenta o exercício da função de agente fiduciário.

Parágrafo único. Esta Instrução também se aplica aos agentes que sejam contratados para representar e zelar pela proteção dos interesses e direitos da comunhão de titulares de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, que sejam objeto de distribuição pública nos termos da regulamentação específica.

**CAPÍTULO II – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO**

**Seção I – Regras gerais**

Art. 2º A nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo devem estabelecer ainda, observadas as disposições desta Instrução:

I – os deveres e responsabilidades do agente fiduciário;

II – sua remuneração, observado o disposto no art. 15; e

III – as condições de substituição do agente fiduciário nas hipóteses de impedimentos temporários, renúncia, decretação de falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, podendo, desde logo, prever substituto para todas ou algumas dessas hipóteses.



§ 2º A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não podem restringir os deveres, atribuições e responsabilidades do agente fiduciário previstas nesta Instrução.

Art. 3º O exercício da função de agente fiduciário se inicia a partir da data da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente, ou, nos casos de substituição, do aditamento.

Parágrafo único. O agente fiduciário deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição por novo agente fiduciário, na forma do art. 7º.

## **Seção II – Requisitos e impedimentos para o exercício da função**

Art. 4º Somente as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que tenham por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, podem ser nomeadas como agente fiduciário.

Parágrafo único. Quando previsto em lei específica, a função de agente fiduciário também pode ser exercida por outras entidades autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O pedido de registro de oferta pública de distribuição de título ou valor mobiliário que preveja a nomeação de agente fiduciário, deve ser instruído com os seguintes documentos, além de outros que sejam exigidos em normas específicas:

I – comprovação de que a instituição indicada atende ao disposto no art. 4º;

II – declaração assinada por diretor estatutário da instituição financeira de que ela não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas nesta Instrução; e

III – informações cadastrais indicadas no Anexo 5-III desta Instrução.

Parágrafo único. Os agentes fiduciários que já possuam cadastro na CVM podem substituir as informações previstas nos incisos I e III pela indicação de seu código na CVM.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, não pode ser nomeada como agente fiduciário a instituição financeira:





I – que preste auditoria ou assessoria de qualquer natureza ao emissor, sua coligada, controlada, controladora, ou sociedade integrante do mesmo grupo;

II – que seja coligada ao emissor ou seja sua controlada ou controladora, direta ou indireta;

III – que seja coligada ou controlada por sociedade que atue como distribuidora da emissão;

IV – que seja credora, por qualquer título, do emissor ou de sociedade por ele controlada;

V – cujos administradores tenham interesse no emissor;

VI – cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, ao emissor, a seu administrador ou sócio; e

VII – que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 1º O agente fiduciário que atuar nesta função em outra emissão do mesmo emissor, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo deve assegurar tratamento equitativo a todos os titulares de valores mobiliários.

§ 2º Sempre que contratar um agente fiduciário que atue em outra emissão do próprio emissor ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, o emissor deve divulgar essa informação, com destaque, especificando os dados constantes do inciso XI do art. 1º do Anexo 16 desta Instrução:

I – na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

II – na seção “Sumário da Emissora”, sempre que houver prospecto da oferta; e

III – nos anúncios e nos demais materiais publicitários, se houver.



### **Seção III – Da Substituição do Agente Fiduciário**

Art. 7º Na hipótese de impedimento, renúncia, decretação de falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial do agente fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da assembleia dos titulares dos valores mobiliários.

§ 1º A assembleia destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo agente fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por titulares dos valores mobiliários que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação da respectiva emissão ou série.

§ 2º Se a convocação da assembleia não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido no **caput**, cabe ao emissor do título ou valor mobiliário efetuar a imediata convocação.

§ 3º Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

Art. 8º Os titulares dos valores mobiliários podem substituir o agente fiduciário e indicar seu eventual substituto, a qualquer tempo após o encerramento da distribuição pública, em assembleia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 9º Somente pode ser escolhida como novo agente fiduciário a instituição financeira que atenda às normas desta Instrução relativas aos requisitos e impedimentos para o exercício da função.

Art. 10. A substituição do agente fiduciário depende da comunicação prévia à CVM e da sua manifestação, no prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação, devem ser encaminhados à CVM os documentos exigidos no art. 5º.

Art. 11. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Instrução devem ser convocadas de acordo com as normas previstas na lei específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.



Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação da assembleia referida no **caput** as normas referentes à convocação da assembleia de debenturistas.

### CAPÍTULO III – DEVERES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 12. São deveres do agente fiduciário, sem prejuízo de outros deveres que sejam previstos em lei específica ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos valores mobiliários;

II – proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

III – renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no art. 7º para deliberar sobre sua substituição;

IV – conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

V – verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

VI – diligenciar junto ao emissor para que a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas eventualmente previstas em lei;

VII – acompanhar a prestação das informações periódicas pelo emissor e alertar os titulares dos valores mobiliários, no relatório anual de que trata o art. 16, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;



VIII – acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado por meio das informações divulgadas pela companhia sobre o assunto;

IX – opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos valores mobiliários;

X – verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

XI – examinar a proposta de substituição de bens dados em garantia, quando esta estiver autorizada pela escritura de emissão, pelo termo de securitização de direitos creditórios ou por instrumento equivalente, manifestando a sua expressa e justificada concordância;

XII – intimar, conforme o caso, o emissor, o cedente, o garantidor ou o coobrigado a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação, quando o reforço de garantia estiver previsto na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

XIII – solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede do devedor, do cedente, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso;

XIV – solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa do emissor ou do patrimônio separado;

XV – examinar, enquanto puder ser exercido o direito à conversão de debêntures em ações, a alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, cumprindo-lhe aprovar a alteração ou convocar assembleia especial dos debenturistas para deliberar sobre a matéria;

XVI – convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários, na forma do art. 11 desta Instrução;



XVII – comparecer à assembleia dos titulares dos valores mobiliários a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

XVIII – manter atualizada a relação dos titulares dos valores mobiliários e de seus endereços;

XIX – coordenar o sorteio das debêntures a serem resgatadas ou amortizadas, na forma prevista na escritura de emissão;

XX – fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer; e

XXI – comunicar aos titulares dos valores mobiliários qualquer inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto.

Art. 13. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o agente fiduciário deve usar de toda e qualquer medida para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários, podendo para tanto:

I – declarar, observadas as condições da escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, antecipadamente vencidos os valores mobiliários e cobrar seu principal e acessórios;

II – executar garantias reais, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares dos valores mobiliários;

III – requerer a falência do emissor se não existirem garantias reais;

IV – tomar qualquer providência necessária para que os titulares dos valores mobiliários realizem seus créditos;



V – representar os titulares de valores mobiliários em processos de recuperação judicial, extrajudicial, falência e liquidação extrajudicial do emissor;

VI – exercer, transitoriamente, na hipótese de insolvência do emissor, a administração do patrimônio separado;

VII – promover, na forma prevista no termo de securitização de direitos creditórios, a liquidação do patrimônio separado; e

VIII – representar os titulares dos valores mobiliários na execução do patrimônio separado.

§ 1º O agente de notas promissórias de que trata o parágrafo único do art. 1º deve agir para proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, inclusive mediante a adoção das medidas previstas na cártula, ou em outro instrumento, que visem à proteção desses direitos e interesses.

§ 2º Caso a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não estabeleçam quorum superior, a modificação das condições dos valores mobiliários ou a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários deve ser aprovada em assembleia mediante deliberação da maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação.

Art. 14. As despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários descritas nesta Instrução correrão por conta do emissor.

§ 1º O agente fiduciário prestará contas ao emissor das despesas mencionadas no **caput**, para o fim de ser, imediatamente, por ele ressarcido.

§ 2º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos titulares dos valores mobiliários, que não tenha sido saldado na forma do parágrafo anterior, será acrescido à dívida do emissor e, no caso das debêntures, gozará das mesmas garantias, preferindo a estas na ordem de pagamento.

§ 3º No caso de emissões de certificados de recebíveis imobiliários – CRI e de certificados de recebíveis do agronegócio – CRA, as despesas serão debitadas do patrimônio separado.



## CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração do agente fiduciário deve ser compatível com as responsabilidades e com o grau de dedicação e diligência exigidos para o exercício da função.

Parágrafo único. A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente devem estipular o montante, modo de atualização, periodicidade e condições de pagamento da remuneração atribuída ao agente fiduciário e a seu eventual substituto.

## CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

### Seção I – Informações periódicas

Art. 16. O agente fiduciário deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social do emissor, relatório anual descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 16.

Parágrafo único. No mesmo prazo de que trata o **caput**, o relatório anual deve ser arquivado pelo agente fiduciário na sua página na rede mundial de computadores e enviado à entidade administradora de mercado organizado onde o valor mobiliário seja negociado e ao emissor, para divulgação na forma prevista na norma específica.

### Seção II – Informações eventuais

Art. 17. O agente fiduciário deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I – manifestação sobre a suficiência das informações prestadas em proposta de modificação das condições dos valores mobiliários, na mesma data de seu envio ao emissor;

II – manifestação sobre proposta de substituição de bens dados em garantia, na mesma data de seu envio ao emissor;



III – comunicação sobre o inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência pelo agente fiduciário do inadimplemento;

IV – manifestação sobre proposta de alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, ou criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, na mesma data de seu envio ao emissor;

V – editais de convocação de assembleias dos titulares dos valores mobiliários por ele convocadas, na mesma data da sua divulgação; e

VI – informações necessárias para o exercício do direito de voto nas assembleias dos titulares dos valores mobiliários por ele convocadas, na mesma data da sua divulgação.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser arquivadas, no mesmo prazo, na página do agente fiduciário na rede mundial de computadores e enviadas ao emissor, para divulgação na forma prevista na norma específica.

Art. 18. O agente fiduciário deve, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – atualizar suas informações cadastrais sempre que qualquer dos dados previstos no Anexo 5-III for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e

II – confirmar que as informações contidas em seu cadastro continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

## CAPÍTULO VI – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 19. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Instrução.





Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

## CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O emissor dos valores mobiliários, os depositários centrais, custodiantes, entidades administradoras de mercado organizado, sistemas de liquidação e escrituradores devem prestar ao agente fiduciário todas as informações que se mostrem necessárias para o desempenho de suas funções.

Art. 21. O agente fiduciário está sujeito à multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para a entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa jurídica; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa natural.

Art. 22. As comunicações da CVM são válidas se feitas por mensagem eletrônica e enviadas para o endereço eletrônico do agente fiduciário constante de suas informações cadastrais.

Art. 23. As pessoas que exercem a função de agente fiduciário na data de entrada em vigor desta Instrução devem encaminhar à CVM, até [●] de [●] de 201[●], as informações cadastrais previstas no Anexo 5-III para recebimento do código requerido para a entrega de informações por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de agente fiduciário na data da entrada em vigor desta Instrução também devem enviar as informações cadastrais previstas no **caput**, sendo vedado, no entanto, o exercício da função de agente fiduciário em novas emissões a partir dessa data.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único dos arts. 16 e 17, as informações periódicas e eventuais previstas nesta Instrução devem ser enviadas pelo agente fiduciário à CVM a partir de [●] de [●] de 201[●].

Art. 25. É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância dos deveres estabelecidos no art. 12, incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XXI, e no art. 13 desta Instrução.



Art. 26. O art. 13 da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. Aplicam-se ao agente fiduciário de CRI os direitos, as obrigações e os deveres estabelecidos pela Lei nº 9.514, de 1997, e pelas regras que dispõem acerca do exercício da função de agente fiduciário.” (NR)

Art. 27. O art. 17 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

VI – divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, comunicando imediatamente ao intermediário líder da oferta;<sup>3</sup>

VII – fornecer as informações solicitadas pela CVM;<sup>4</sup> e

VIII – divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo no mesmo dia do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV deste artigo.” (NR)

Art. 28. Os arts. 30 e 31 da Instrução nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

XX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário;

..... ” (NR)

<sup>3</sup> Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.

<sup>4</sup> Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.



“Art. 31.....

.....

IX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário;

.....” (NR)

Art. 29. O art. 5º da Instrução nº 566, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

II – contem com a presença de agente contratado para representar e zelar pela proteção dos interesses e direitos da comunhão dos titulares das notas promissórias, submetido à norma específica que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.

.....” (NR)

Art. 30. O item 2.17 do Anexo 1 da Instrução nº 566, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.17. Agente de notas ou o agente a que se refere o inciso II do § 1º do art. 5º, se houver;”  
(NR)

Art. 31. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 28 e a Nota Explicativa CVM nº 27, ambas de 23 de novembro de 1983.

Art. 32. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**



Anexo 5-III

INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

**1. Dados Gerais:**

1.1. Endereço da página na rede mundial de computadores

1.2. Denominação Social

1.3. Data de início da denominação social

1.4. Denominação Comercial

1.5. Data de início da denominação comercial

1.6. CNPJ ou CPF

**2. Endereço:**

2.1. Tipo de endereço

2.2. Logradouro

2.3. Complemento

2.4. Bairro

2.5. UF

2.6. Município

2.7. CEP

2.8. Telefone

2.9. Fax



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

2.10. E-mail

**3. Pessoa indicada para contato:**

3.1. CPF

3.2. Nome

3.3. E-mail

3.4. Logradouro

3.5. Complemento

3.6. Bairro

3.7. UF

3.8. Município

3.9. CEP

3.10. Telefones Relacionados

3.11. Fax Relacionados



Anexo 16

RELATÓRIO ANUAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 1º O relatório anual do agente fiduciário deve descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, aos bens garantidores do título ou valor mobiliário e ao fundo de amortização, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

II – alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários;

III – comentários sobre as demonstrações financeiras do emissor, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;

IV – quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período;

V – resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período;

VI – constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver;

VII – destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor;

VIII – relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver;

IX – cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente;

X – manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias;



XI – existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:

- a) denominação da companhia ofertante;
- b) valor da emissão;
- c) quantidade de valores mobiliários emitidos;
- d) espécie e garantias envolvidas;
- e) prazo de vencimento; e
- f) eventos de resgate, amortização, conversão, repactuação e inadimplemento no período.

XII – declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função.